

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.819/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212160-41  
Impugnação: 40.010120194-70, 40.010120196-23 (Coob.)  
Impugnante: Rotcel Produtos e Serviços Limpeza Industrial Ltda (Aut)  
IE: 376.956858.00-17  
Mauricio Martins Moraes (Coob.)  
CPF: 219.345.176-15  
Proc. S. Passivo: Edilson de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - SEM DATA DE SAÍDA.** Restou demonstrado nos autos, conforme documentos anexados pelo Fisco e pela Autuada, que a mercadoria só poderia sair do estabelecimento da Autuada após a sua fabricação, que foi em 20/09/06. Assim, os prazos de validade das notas fiscais não estavam vencidos, uma vez que a abordagem fiscal se deu em 21/09/06. No caso concreto não se verifica a aplicação do § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias com notas fiscais com prazo de validade vencido. Nas notas fiscais acobertadoras da mercadoria não constavam as datas de saída, tendo nas referidas notas fiscais as datas de emissão de 13/09/06 e 18/09/06, enquanto que a ação fiscal se deu em 21/09/06.

Exigência de Multa Isolada do art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18 e o Coobrigado, por seu representante legal, Impugnação às fls. 56/62, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 73/75.

Em razão da juntada de documentos pelo Fisco (fls. 76/77), a Autuada manifesta novamente às fls. 87, e o Fisco à fl. 92.

### **DECISÃO**

Como descrito no relatório, trata-se a acusação fiscal de transporte de mercadorias com notas fiscais com prazo de validade vencido. Nas notas fiscais acobertadoras da mercadoria não constavam as datas de saída, tendo nas referidas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais as datas de emissão em 13/09/06 e 18/09/06, enquanto que a ação fiscal se deu em 21/09/06.

Como regra geral, dispõe expressamente o art. 58 do Anexo V do RICMS/02 que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, *in verbis*:

Art. 58- O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir: (...)

Entretanto, o § 2º do art. 58 acima citado prevê que:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Verifica-se dos autos que as notas fiscais foram emitidas sem consignar a data de saída. Neste caso, o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de sua emissão como determina o §2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova. No caso dos autos beneficia a Fazenda Pública.

Os documentos de fls. 76/77, juntados pelo Fisco, que são cópias ampliadas dos documentos de fls. 20/22 anexados pela Autuada, não deixam dúvidas que a fabricação das mercadorias foi em 20/09/06, **fato incontroverso nos autos**.

Neste diapasão, a mercadoria só poderia sair do estabelecimento da Autuada após a sua fabricação, que foi em 20/09/06. Assim, os prazos de validade das notas fiscais não estavam vencidos, uma vez que a abordagem fiscal se deu em 21/09/06, conforme documento de fls. 02.

O Fisco faz alusão à aplicação de outra penalidade com agravamento do crédito tributário, fl. 74, que deixa de ser analisada, visto que a acusação fiscal foi de prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento além dos signatários os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 19/12/2007.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**